

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 65/2026

Autor(a): Ver. Fernanda Gomes

Ementa: “Reconhece como Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DOS RESIDENCIAIS ALEGRIA E SANTO ANTÔNIO MUNICÍPIO DE TERESINA - ASCOMORASA.”

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Reconhece como Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DOS RESIDENCIAIS ALEGRIA E SANTO ANTÔNIO MUNICÍPIO DE TERESINA - ASCOMORASA.”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DOS RESIDENCIAIS ALEGRIA E SANTO ANTÔNIO MUNICÍPIO DE TERESINA - ASCOMORASA.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei nº 91 de 28/08/35 - foi revogada.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A esse respeito, vale assinalar o entendimento doutrinário sustentando que não há norma constitucional estabelecendo a competência da União para impor normas gerais sobre o tema, aplicáveis aos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido, confira as lições do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



É forçoso concluir que a Constituição apenas estabelece a competência da União para elaborar normas gerais sobre contratos, na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, inexistindo idêntica autorização em relação aos convênios.

Em consequência, ausente norma constitucional que contemple a prerrogativa de fixação de normas gerais, por parte da União, para os convênios, a conclusão é no sentido de reconhecer a autonomia federativa dos entes para estabelecerem as suas próprias normas, na forma do art. 18 da CRFB.

A Lei 13.019/2014 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição para ser considerada, em princípio, lei federal (e não nacional) aplicável à União, não obstante seja recomendável que os demais entes federados adotem, em suas respectivas legislações, as exigências, os princípios e as demais ideias consagradas pelo legislador federal, especialmente pelo caráter moralizador das referidas normas. (grifei)

A par disso, vale ressaltar que, não obstante a revogação da Lei nº 91 de 28/08/35, o título de Utilidade Pública Municipal (UPM) continua existindo, tendo em vista que fora instituído por lei específica do município, qual seja, a Lei nº. 3.489/06; embora se faça o registro da necessidade do ente municipal atualizar seus títulos para uma melhor adequação às novas legislações que regem o terceiro setor, em especial, a Lei Federal 13.019/14 já citada.

Considerando a explanação acima e voltando para a análise do caso em apreço, impende anotar que a Lei nº. 3.489/06 - Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências - estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura.

In casu, analisando a documentação dos autos, em especial, o estatuto da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DOS RESIDENCIAIS ALEGRIA E SANTO ANTÔNIO MUNICÍPIO DE TERESINA - ASCOMORASA, no capítulo DOS OBJETIVOS, é de se notar que não faz jus, portanto, à declaração de utilidade pública, visto



que não restou claro a atuação da associação para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

Por fim, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

“Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) **sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto**; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) **De outro lado, não de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas**” (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168).

Por todo o exposto, tendo em vista que a entidade referenciada na proposição, não traz, entre seus objetivos e finalidades, a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, forçoso é ter que contrariar a pretensão do proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 05 de maio de 2026.





Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. FERNANDO LIMA
Membro

